



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053021A

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 66, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do inciso XII e do § 2º, do art. 12 da Resolução nº 23.432, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se os efeitos do *inciso XII e do § 2º do art. 12 da Resolução nº 23.432, de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, que veda a doação a partidos políticos por ocupantes de cargos em comissão de chefia e assessoramento exercidos junto à administração pública direta ou indireta, a seguir descritos:*

Art. 12 -

“XII - autoridades públicas

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de decreto legislativo visa sustar os efeitos do inciso XII e do § 2º, do art. 12 da Resolução nº 23.432, de 2014, que vedou à autoridades públicas, que exerçam cargo de chefia e assessoramento na administração pública direta ou indireta, de fazer doações a partidos políticos.

Ocorre que a Resolução nº 23.432, de 30 de dezembro de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral ao estabelecer em seu art. 12, inciso XII e § 2º, a vedação acima suscitada, exorbitou do seu poder regulamentar.

Pois, não pode o E. Tribunal Superior Eleitoral a despeito de sua atribuição regulamentar, adentrar na seara da criação normativa, que por força do princípio da separação dos poderes, cabe ao Congresso Nacional.

Ao inserir tais disposições na Resolução nº 23.432, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral exorbitou de suas competências constitucionais e criou nova norma legal, o que é claramente vedado pela nossa Constituição Federal.

Dessa forma, cabe ao Congresso Nacional, cioso de suas competências e atribuições, sustar os efeitos do *inciso XII e do § 2º do art. 12 da Resolução nº 23.432, de 2014.*

Forte nestas razões, peço o apoio dos nobres colegas para aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder
PDT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 23.432, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve expedir a seguinte Resolução:

.....

TÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ÀS FINANÇAS, CONTABILIDADE E
PRESTAÇÃO DE CONTAS

.....

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS

.....

Seção VI
Das Fontes Vedadas

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII – entidades benfeitoras e religiosas;
- IX – entidades esportivas;
- X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – autoridades públicas;

XIII – fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais; e

XIV – cartórios de serviços notariais e de registros.

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, salvo se receberem recursos públicos.

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

§ 3º As vedações previstas neste artigo atingem todos os órgãos partidários, inclusive suas fundações, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Resolução.

§ 4º Entende-se por doação indireta, a que se refere o caput deste artigo, aquela efetuada por pessoa jurídica que seja coligada, controladora ou controlada de outra pessoa jurídica que se inclua nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

Seção VII **Dos Recursos Financeiros de Origem Não Identificada**

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

- a) não tenham sido informados; e
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

FIM DO DOCUMENTO